



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 48 de 18/01/2024 Edital

Número do processo: 0829315-43.2023.8.15.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Órgão: Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 18/01/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA Vara de Feitos Especiais de Campina Grande EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) JUÍZO RESPONSÁVEL: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA Nº DO PROCESSO: 0829315-43.2023.8.15.0001 REQUERENTE: TREZE FUTEBOL CLUBE ADVOGADOS DA RECUPERANDA: ALLAN DE QUEIROZ RAMOS – OAB/PB 20574, IKARO DE BRITO DOURADO – OAB/PE 40.161 e RODRIGO CAHU BELTRÃO – OAB/PE 22.913. ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, REPRESENTADA POR NATÁLIA PIMENTEL LOPES - OAB/PE 30.920. Sr(a) Advogado(a), PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, Estado da Paraíba, Fórum Ana Christina Soares Penazzi Coelho, Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, telefone: (83) 3310-2400. Processo n.º 0829315-43.2023.8.15.0001. Requerente: TREZE FUTEBOL CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ de n.º 08.858.508/0001-37, com sede na Rua Teixeira de Freitas, s/n, bairro de São José, Campina Grande/PB (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF). O Exmo. Sr. Dr. Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem possa interessar, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n.º 0829315- 43.2023.8.15.0001, requerido pelo TREZE FUTEBOL CLUBE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). O presente edital é composto pelos seguintes elementos: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial contendo o pedido de recuperação judicial, sob ID n.º 81374445, expôs os seguintes pleitos: “a) DEFERIR o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; b) DEFERIR a gratuidade da justiça em favor do REQUERENTE, nos termos do que fora pleiteado na petição inicial do pedido cautelar; Por extrema cautela, protesta o REQUERENTE pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável - retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. Requerem, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado, RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB/PE 22.913) e ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (OAB/PB 20.574), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15). Dá-se à causa o valor atribuído à medida cautelar antecedente.” 2) DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 82230558 (Art. 52, § 1º, I, LRF): “(...)DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, associação civil, devidamente qualificada nos autos e representada nos autos por seus patronos legalmente constituídos. Alega que, apesar de não ser considerada sociedade empresarial ou empresária, está legitimada a postular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 13, II e 25 da Lei de SAF, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Registra que, durante toda a sua como agremiação clubística, várias dívidas foram contraídas nas esferas trabalhistas, cíveis e tributárias, que, em dados atuais, remontam a cerca de R\$ 27 milhões de reais, colocando em xeque toda a atividade desportiva da equipe. Prossegue para dizer que a atual diretoria dirige um

processo de soerguimento, e vê na recuperação judicial uma forma de manter-se em funcionamento, para assim saldar as dívidas já existentes. Acrescenta que, com a conquista do título Paraibano de 2023, garantiu participação em valiosas competições nacionais, como a Copa do Brasil e Serie D do ano que vem, que podem auxiliar o clube neste processo de reestruturação. Argumenta, por fim, sobre a necessidade de enfrentar os novos desafios no mercado futebolístico, em meio à crise financeira que assola os clubes de futebol e a possibilidade introduzida com a Lei 14.193/2021, Lei das Sociedade Anônima do Futebol – SAF, que traz alternativas de investimentos e crescimento, e ainda, possibilita aos clubes de futebol adimplirem suas obrigações mediante concurso de credores, em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, com as atualizações da Lei 14.112/2020. A cautelar antecedente foi concedida junto ao ID. 78954736, antecipando os efeitos do stay period por 60 dias. Com vistas, o Ministério Público entendeu pela sua não intervenção no momento atual do feito. Decido: Cabe ao Juiz verificar, prima facie, os aspectos legais fundados na legitimidade do requerente e no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 51 da LRF. A adequação/pertinência subjetiva dos clubes de futebol está centrada na Lei 14.193/21: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: [...] II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” Tendo por Leading case o Cruzeiro de Minas Gerais, os processos de recuperação judicial dos clubes de futebol hoje são uma realidade no país. Curitiba, Chapecoense e Figueirense já fizeram/fazem uso do permissivo dos arts. 25 e 13, II da Lei da SAF. No vizinho estado do Pernambuco, as três principais equipes daquela região, Náutico, Sport e Santa Cruz também já se encontram em fase de soerguimento através da Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05. Verificada a legitimidade dos clubes de futebol em figurarem como parte ativa dos processos de recuperação judicial, passo a análise dos demais requisitos presentes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve conter "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128): A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). A existência do Treze Futebol Clube se confunde com a própria história do desporto em Campina Grande. Fundado em 07 de setembro de 1925, tem como sede o Estádio Presidente Vargas e é uma das equipes mais antigas e tradicionais do futebol paraibano. Ao longo dos anos, sofreu com más administrações e um relevante acúmulo de dívidas de natureza variadas, mas, essencialmente, centradas na esfera trabalhista. Feito essa contextualização, que demonstra a aplicabilidade para o caso do instituto da Recuperação Judicial, verifica-se, a priori, a completude da documentação exigida pelo art. 51, a saber: I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - ID 81374445. II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. - ID 81375855. III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - ID 81375856 IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - ID 81375857. V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – Ids 78799594 e 78800449 VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – Segredo de Justiça. VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - ID 81375860 VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - ID 81375861 IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - ID 81375862. X - O relatório detalhado do passivo fiscal - ID 81375863 XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei - ID 81375864. Além da documentação referenciada, faz-se necessário o cumprimento das seguintes condicionantes estabelecidas no art. 48 do mesmo diploma legal, que diz: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes

previstos nesta Lei. Neste particular, o clube requerente tem mais de 02 anos de regular funcionamento, não possui sócio administrador falido e nem requereu recuperação judicial/especial nos últimos anos. Sendo assim, constatando-se a regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101. Pelo exposto, determino o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, devidamente qualificado na inicial e inscrito no CPNJ/ME sob o nº 08.858.508/0001-37, nos termos do pedido formulado, e, conseqüentemente, determinando o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05: 1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, Habilite-se como **TERCEIRO INTERESSADO** a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de nº 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, nº 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, contadora inscrita no CRC/PB sob o nº 6831/0; 2) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo a empresa devedora cumprir com o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”; 3) Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações. 4) Determino a continuidade da suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido liminar, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF). 5) O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). 6) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF; 7) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF; 8) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF; 9) Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF; 10) O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF; 11) Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”; 12) Oficie-se ao TRT da 13ª Região, em resposta aos Ids.79890465 e 80255202, para que, em nome da cooperação processual, transfira eventuais recursos em nome do **TREZE FUTEBOL CLUBE** para conta judicial vinculada aos presentes autos; 14) Quanto ao pedido para desbloqueio das contas bancárias vinculadas a CEF e ao SICOOB, caberá a parte, de posse da presente decisão de processamento, demandar administrativamente, para ó, então, em caso de não atendimento, acionar este juízo. Postergo a decisão sobre as custas processuais após conhecida a realidade financeira do Treze Futebol Clube. Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão. Diligências necessárias. Cumpra-se e intime-se. Campina Grande, assinado eletronicamente. **LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA**. Juiz de Direito”3) **DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES – ID 70519405** (Art. 52, §1º, II – Lei 11.101/2005): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores como anexo à sua petição inicial, dividida por suas respectivas classes, a saber: **CLASSE I – TRABALHISTAS** (143 CREDITORES | R\$ 22.969.158,17): **ADRIANO ALVES DOS SANTOS** - 994.742.201-15: R\$ 71.782,76; **ALBA VALERIA DA SILVA** - 011.585.784-23: R\$ 76.306,67; **ALBERTO BARROS DOS SANTOS** - 026.066.143-05: R\$ 4.462,89; **ALÊ PINHEIRO** - 752.215.944-04: R\$ 24.283,83; **ALEXANDRE BINDE** - 003.726.610-17: R\$ 159.651,05; **ALISSON PEREIRA SANTANA** - 100.380.254-00: R\$ 93.117,44; **ALTEMAR GOMES DE SENA** - 074.374.284-23: R\$ 54.834,52; **ANDERSON PENNA FERNANDEZ VENTURA** - 142.138.557-

08: R\$ 119.111,52; ANDERSON SANTOS GINDRE - 435.333.578- 21: R\$ 60.508,42; ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARROS - 241.398.743-68: R\$ 31.155,84; BARBARA GABRIELLE REGIS CARNEIRO - 015.689.774-17: R\$ 23.650,97; BRUNO AQUINO MORAIS - 027.293.761- 43: R\$ 75.952,10; BRUNO DA MOTA MIRANDA - 028.041.370-07: R\$ 169.252,68; BRUNO DE PAULA RIBEIRO INGRACIA - 310.315.008-39: R\$ 163.737,40; BRUNO GIGLIO DE OLIVEIRA - 340.964.038-06: R\$ 177.464,84; CAIO LUCA FERNANDES MAIA - 110.052.444-48: R\$ 11.250,32; CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA - 023.415.383-04: R\$ 11.081,02; CELSO LUIZ TEIXEIRA - 458.074.426-87: R\$ 34.685,90; CESAR VELEZ DA SILVA - 018.343.964-33: R\$ 86.241,61; CHARLES VAGNER SOUZA DE LIMA - 818.724.025-34: R\$ 188.175,55; CLAUDIA MAYARA REGIS CARNEIRO LIMA - 074.948.474-80: R\$ 77.229,16; CLÁUDIO DANTAS DA SILVA - 030.151.564-62: R\$ 13.209,23; CLEBER GEAN FEITOSA DOS SANTOS - 108.739.004-48: R\$ 132.206,52; CLEITON REULI DIAS SOUTO - 042.407.124-08: R\$ 38.115,19; CLOVIS DIEGO SOARES DA SILVA - 084.189.354-30: R\$ 17.941,64; DANIEL CONGO DA SILVA - 804.566.854-72: R\$ 39.550,25; DANNYU FRANCISCO DOS SANTOS - 056.094.314-84: R\$ 114.100,81; DAVID GOMES DE FARIAS - 061.993.164-79: R\$ 78.305,24; DIEGO BANDA SUPERTI FOGAZZI - 033.158.930-39: R\$ 80.002,02; DIEGO MARTINS MACHADO - 005.868.459-09: R\$ 56.640,52; DIOGO FOGLIATO DE ANDRADE - 081.073.849-03: R\$ 62.024,61; DIOGO ROBERTO DE FRANCA PEIXOTO - 074.305.334-69: R\$ 50.896,36; DOUGLAS DE JESUS LIMA - 145.602.307-14: R\$ 80.510,14; DOUGLAS RICARDO PACKER - 058.791.449-17: R\$ 36.201,57; EDER DONIZETE DUARTE DE OLIVEIRA - 309.694.728-70: R\$ 51.507,19; EDIMAR FARIAS SANTOS - 013.406.345-70: R\$ 147.486,02; EDJOSTENIS SANTOS DA SILVA DE JESUS - 060.003.755-06: R\$ 66.244,71; EDSON RODRIGUES - 614.593.999-00: R\$ 966.226,85; ELIELTON LUIZ DOS SANTOS - 061.073.934-47: R\$ 60.846,37; ELIZEU ARAUJO DE MELO BATISTA - 072.933.524-09: R\$ 89.012,25; ELTON WALLACE DE ARAUJO GUIMARAES - 008.313.854-48: R\$ 25.727,53; ERMINIO SANTANA LOPES - 027.732.565-06: R\$ 101.327,44; ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL - 75.323.907/0001-90: R\$ 8.093.157,49; EVANDRO EDUARDO DO NASCIMENTO - 317.787.628-24: R\$ 695.585,79; EVANDRO TEIXEIRA MAGALHAES - 086.356.316-33: R\$ 79.973,15; EVERDAN PABLO DE FARIAS BARBOSA - 107.770.434-83: R\$ 41.208,95; EVERTON ANTUNES BENEVIDES - 330.052.571-34: R\$ 107.598,69; EWERTON MARINHO DO NASCIMENTO - 140.947.504-28: R\$ 9.224,83; FABIANA FERNANDES - 797.075.994-72: R\$ 94.292,60; FABIO ALMEIDA DE JESUS - 019.699.625-26: R\$ 207.124,63; FELIPE DOS SANTOS TAVARES - 093.830.974-93: R\$ 170.099,12; FERNANDA CRISTINA DA SILVA - 085.884.004-99: R\$ 14.543,57; FERNANDO LOPES ALCANTARA - 033.741.675-35: R\$ 103.974,54; FRANCISCO OLIVAN BEZERRA CALIOPE - 608.837.363- 65: R\$ 219.250,51; FRANCISCO VICENTE DE ARAUJO - 033.680.324-96: R\$ 65.192,91; FREDERICO GOMES BARROSO - 613.298.783-53: R\$ 13.261,13; GABRIEL RODRIGUES LEITE - 101.468.934-17: R\$ 19.190,62; GILMAR LOURENCO DA SILVA - 420.573.558-88: R\$ 59.278,14; GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA - 034.376.204-87: R\$ 115.633,70; HELIO ALVES DA SILVA JUNIOR - 096.215.134-30: R\$ 17.731,58; ITALO RAFHAEL ELOI SANTOS - 053.027.464-76: R\$ 18.262,93; IVANY NUNES ALEXANDRINO DOS SANTOS - 103.571.094-30: R\$ 17.300,01; JAMERSON DOS SANTOS - 052.678.944- 19: R\$ 6.459,13; JANIO FIALHO DE AQUINO JUNIOR - 126.674.584-00: R\$ 56.520,74; JEAN AGOSTINHO DA SILVA - 124.659.387-46: R\$ 69.114,40; JEFERSON LUIZ DA SILVA CAETANO - 093.665.664-64: R\$ 148.013,12; JENNER ZOTTELE - 103.140.547-07: R\$ 335.266,68; JOAO ANANIAS JORDAO JUNIOR - 081.692.024-93: R\$ 46.794,62; JOAO EMANOEL FERREIRA SOUZA - 017.464.584-88: R\$ 174.850,46; JOAO EVANGELISTA BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - 511.498.342-34: R\$ 228.244,85; JOAO SOUZA - 439.646.304-97: R\$ 94.422,07; JONATA ESCOBAR - 016.356.140-07: R\$ 551.977,06; JONATHAN MEDEIROS DE SOUSA - 024.344.803-14: R\$ 200.046,93; JOSE ADELMO CERQUEIRA DOS SANTOS - 962.888.685-15: R\$ 22.798,19; JOSE ALBERTO COSTA - 360.676.284-49: R\$ 442.051,23; JOSEZILTON PORTO - 131.433.284-87: R\$ 38.067,98; JOSIMAR ALVES LIRA - 114.623.287-09: R\$ 64.000,38; JUNIOR MENEZES BUSNELLO - 021.925.680-29: R\$ 50.123,23; KLEBER ROMERO - 025.997.109-01: R\$ 50.139,46; KLEITON DOMINGUES BARBOSA - 024.318.595-25: R\$ 86.484,57; LEANDERSON COLLONIA FRAGA - 000.073.670-82: R\$ 98.229,19; LEANDERSON LUCAS DA SILVA LIRA - 159.918.517-27: R\$ 13.413,27; LEANDRO BATISTA DOS SANTOS - 099.587.994-05: R\$ 17.941,38; LEONARDO BARTHOLO PRANDO - 066.666.499-40: R\$ 337.456,50; LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS - 467.460.008-18: R\$ 44.752,87; LEONARDO RODRIGUES SALES DA SILVA - 018.089.701-28: R\$ 86.369,25; LEONARDO SAVICIUS RAIMUNDO FIORAVANTI - 402.691.428-35: R\$ 18.157,48; LEONARDO VINICIUS PEREIRA LUIZ - 113.000.537-20: R\$ 150.185,62; LIDIO FERREIRA CARMO FILHO - 036.104.485-20: R\$ 85.678,12; LUCIANO JORGE GUEDES FERREIRA - 373.832.054-72: R\$ 136.168,09; LUCIANO MARTINS SOARES - 010.999.291-13: R\$ 16.346,07; LUIS ARTHUR DANTAS TEIXEIRA - 073.752.954-76: R\$ 91.935,92; LUIZ ANDRE MOREIRA SANTOS - 383.620.848-20: R\$ 53.625,97; LUIZ JUNIOR DE SOUZA LOPES - 012.822.074-07: R\$ 24.515,03; MARCEL ARAUJO DOS SANTOS - 046.363.934-06: R\$ 25.819,96; MARCIO DA SILVA DIAS - 801.997.040-15: R\$ 89.316,11; MARCIO FERNANDES FIGUEIREDO - 031.041.878-00: R\$ 45.496,88; MARCIO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR - 379.421.248-78: R\$ 56.599,39; MARIA DA GUIA FAUSTINO - 624.089.844-91: R\$ 27.623,53; MATHEUS AUGUSTO PINHEIRO LU - 428.375.628-82: R\$ 48.426,13; MAXUELL MAIA DA SILVA - 046.368.693-46: R\$ 105.134,00; MAYCON GOMES SANTANA GALVAO - 032.312.711-85: R\$ 52.322,58; MICERLANIO FERNANDES DA SILVA - 058.279.084-01: R\$ 242.484,78; MIZIA ROSSANA SILVA - 010.531.584-24: R\$ 23.517,28; NUBIO FLAVIO MARTINS DE SOUZA - 113.861.336-39: R\$ 14.608,42; OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES - 233.623.403-34: R\$ 41.313,19; OSMAR COELHO CLAUDIANO -

054.247.786-66: R\$ 163.610,51; OSMAR DE SOUZA FILHO - 052.094.179-99: R\$ 448.144,09; PATRICK DOS SANTOS SILVA - 076.315.484-98: R\$ 19.651,91; PATRICK SILVA MOTA - 142.182.967-31: R\$ 98.856,08; PEDRO EMIDIO DA SILVA NETO - 720.441.604-04: R\$ 157.585,00; PETER DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR - 102.957.387-58: R\$ 46.724,40; RAFAEL ALVES ALEXANDRINO SANTANNA - 370.994.908-42: R\$ 47.402,70; RAGNER APOLONIO SILVA COSTA - 088.830.024-74: R\$ 15.966,97; RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO - 026.020.199-50: R\$ 169.072,01; RAMON GUILHERME ZANARDI MARTINS - 067.384.219-31: R\$ 919.752,28; RAPHAEL TOLEDO MAURICIO - 102.044.696-00: R\$ 18.817,07; RAQUEL DANTAS DA SILVA - 065.617.884-19: R\$ 46.755,11; RAYRO DA SILVA DANIN - 887.239.412- 00: R\$ 167.367,49; RENE CASSIANO DA CRUZ - 339.638.268-43: R\$ 61.667,78; ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA - 012.351.014-79: R\$ 42.052,85; ROBSON LUIZ LOPES - 030.557.890-16: R\$ 140.449,25; RODRIGO BARROCA TEIXEIRA - 261.637.738-10: R\$ 76.314,26; RODRIGO CELESTE - 396.492.898-44: R\$ 107.142,79; ROGERIO JOSE DA SILVA - 105.664.894-57: R\$ 35.704,89; RONE SILIS DIAS - 050.478.679-27: R\$ 123.263,99; ROSINALDO DA SILVA - 676.692.634-15: R\$ 127.942,27; ROSINALDO SALUSTIANO DA SILVA JUNIOR - 057.968.014-22: R\$ 457,84; SAMUEL NONATO PEREIRA DA SILVA - 710.009.514-05: R\$ 23.403,88; SEMIO WENDEL MARTINS MELO - 927.961.504-10: R\$ 88.785,88; THIAGO DA COSTA SILVA FURLAN - 346.410.888-02: R\$ 63.228,02; THIAGO DE FREITAS CARVALHO - 112.144.357-50: R\$ 77.373,54; THIAGO GASPARINO - 041.483.739-88: R\$ 1.821,77; THIAGO GONCALVES DE ALMEIDA - 306.730.008-42: R\$ 48.843,18; TIAGO SALA - 004.275.970-64: R\$ 116.341,66; VANGER CONCEICAO DA SILVA - 011.094.883-19: R\$ 73.175,38; VERONICA FARIAS BESERRA - 676.707.334-20: R\$ 94.560,09; VICTOR KAUAN SILVA REIS - 055.181.735-63: R\$ 19.049,78; VICTOR MATHEUS COSTA LINO - 136.275.094-80: R\$ 85.411,26; VICTOR MATHEUS DE ALVARENGA DE SOUSA - 046.399.771-90: R\$ 38.375,03; VINICIUS DOS SANTOS - 415.356.368-40: R\$ 82.727,22; WANDERSON SOARES DE SOUZA - 331.639.938-00: R\$ 194.892,40; WELINGTON TAVARES FAJARDO - 400.883.406-00: R\$ 129.751,59. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (05 CREDORES | R\$ 4.424.015,11): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA - 09.123.654/0001-87: R\$ 3.641.949,67; MANOEL EDSON AGUIAR NETO - 036.397.893-34: R\$ 89.386,95; MARIA DO PERPETUO SOCORRO VENTURA PINTO DE OLIVEIRA - 826.204.744-34: R\$ 52.886,03; OPTIMUM CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA - 10.925.045/0001-20: R\$ 267.635,55; ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA FILHO - 021.345.734-22: R\$ 372.156,91. 4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário de Justiça Nacional(PB), para protocolarem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao e-mail: rj.trezefutebolclubegmail@gmail.com, contendo o assunto: “RJ Treze FC”, não havendo a necessidade de juntada de tais habilitações/divergências nos autos da Recuperação Judicial. 4.2) Nos termos do art. 8º da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53, caput, da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. Quanto à classificação e quantificação dos créditos neste Edital, importante ressaltar que reflete as informações apresentadas pela recuperanda, em atendimento ao art. 51, III, da Lei 11.101/2005 (ID 81375856). E para que produza seus efeitos de direito, bem como para que dele não se venha a alegar ignorância, será o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Campina Grande/PB, aos 17 de janeiro de 2024. Eu, Walmir Feliciano de Lucena, TÉCNICO JUDICIÁRIO, digitei e subscrevi. Bel. Leonardo Sousa Paiva de Oliveira, JUIZ DE DIREITO

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lY3XsMgfbhXGWQqRyPD35na/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2lY3XsMgfbhXGWQqRyPD35na